

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 2203 DE 2011

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art.1º

§1º

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....
§ 3º O disposto nos arts. 26 e 27 se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXI de .

.....
Art. 26-A. Os cargos públicos dos atuais servidores dos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1º do art. 1º serão enquadrados, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.460/92, nas carreiras constantes do Anexo I, em nível, classe e padrão correlatos, conforme trabalho técnico a ser elaborado, apresentado e homologado.

1º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados e em efetivo exercício no órgão ou entidade em 31 de dezembro de 2011.

2º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

3º Os servidores referidos o art. dever e. no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

4º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas do INMET e da CEPLAC, atualmente pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, constante da Lei nº 11.357/2006

.....

Art. 29-A. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da Lei de que trata este Projeto de Lei, as normas de implantação dos cargos criados por esta lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes nos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1º do art. 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2203, de 2011, dispõe sobre a inclusão do Instituto Nacional de Meteorologia — INMET e da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira — CEPLAC, ambos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, estruturada por meio da Lei nº 8.691/1993.

No art. 6º do referido projeto foram incluídos os dois órgãos ao rol do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, todavia, por meio do disposto do § 3º do mesmo dispositivo, foi vedada a aplicação dos arts. 26, 27 e 28 aos servidores do INMET e da CEPLAC. Com essa atitude, o referido projeto permite que os servidores que venham a integrar o quadro dos dois órgãos passem a integrar a carreira de Ciência e Tecnologia, todavia, impede que seus atuais servidores venham a ser enquadrados nessa carreira.

Tal atitude mostra-se injusta e discriminatória, vez que o INMET e a CEPLAC possuem perfis compatíveis com a carreira de ciência e tecnologia, desde a promulgação da Lei nº 8.691/1993, que ambos os órgãos vem sofrendo com as distorções ocasionadas pela diferenças remuneratórias, quando comparadas com outros órgãos e entidades pertencentes à carreira de Ciência e Tecnologia, bem como que tal atitude gerara distorções financeiras entre os atuais e os futuros servidores do INMET e da CEPLAC.

Com a nova redação sugerida, ainda ocorre a vedação da aplicabilidade dos arts. 26 e 27, que devido às peculiaridades e as suas datas de referencia, não

poderiam ser aplicados, da forma como está, aos órgãos que passassem a integrar a carreira em data atual.

Com a inclusão do INMET e CEPLAC na carreira da Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, surge a necessidade de criação de dispositivos que permitam o enquadramento de seus atuais servidores na referida carreira. Tal medida visa valorizar os atuais servidores, que ao longo de 18 anos da edição da Lei nº 8.691/93, tem prestado essencial contribuição para os compromissos de cada órgão, tanto é que passados longos anos da iniciativa do Governo Federal em corrigir as distorções e prejuízos. Pois, se o INMET e a CEPLAC tivessem sido originalmente incluídos na mencionada lei, obviamente nenhuma discussão complementar seria necessária, pois a legitimidade da atuação dos dois órgãos seria clara e evidente.

Com essa intenção, a inclusão do dispositivo 26-A permite o enquadramento dos atuais servidores, dos dois órgãos, na Carreira de Ciência e Tecnologia, em condições isonômicas ao tratamento dado aos demais órgãos e entidades tratados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, quando da promulgação da referida lei.

A inclusão do artigo 29-A visa permitir a criação, pelo Poder Executivo, de grupo de trabalho que tratará as normas de implementação dos cargos as carreira de ciência e tecnologia aos atuais servidores do INMET e da CEPLAC.

Sala das Comissões, de outubro de 2011.

Gorete Pereira
Deputada Federal – PR/CE